√ - Remeta-se cópia ao Sr. MAP, para fazer seguir; √ e ainda aos Sr. Ps./ /GPs, conforme proposto.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO PARLAMENTAR DE TRABALHO E DOS ASSUNTOS SOCIAIS

Assembleia da República Gabinete do Presidente
N.º de Entrada 3298
Classificação 03/01/08 / /
Data 04/04/22

EXCELENTÍSSIMO SENHOR

PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- Feito isto, arquive-se.

4613 /COM 22 ABR. 2004

23/4/04

Relatório Final

Petição nº.42/IX/1ª, de iniciativa de Maria Luisilda Machado Esteves de Ataíde e Outros

Nos termos do nº.6 do artº.15º da Lei nº. 43/90, com as alterações introduzidas pela Lei nº.6/93, de 1 de Março, junto tenho a honra de remeter a Vossa Excelência o **Relatório Final** referente à **Petição nº.42/IX/1ª**, de iniciativa de **Maria Luisilda Machado Esteves de Ataíde e Outros** que "*Solicitam a substituição do Decreto-Lei nº.427/99, de 21 de Outubro (que integrou no regime geral de segurança social os trabalhadores do quadro da «Electricidade dos Açores - EDA, SA», oriundos das autarquias locais, serviços municipalizados e federações de municípios), de modo a poderem permanecer inscritos na Caixa Geral de Aposentações e a beneficiarem da assistência médica e medicamentosa da ADSE*", cujo parecer aprovado em reunião da Comissão de 21 de Abril de 2004, é o seguinte:

- Que se **dê conhecimento do teor da petição ao Senhor Ministro da Segurança Social e do Trabalho, bem como a todos os Grupos Parlamentares, para que, se assim o entenderem, proponham iniciativa legislativa** no sentido apontado pelos peticionantes ou, neste último caso, querendo, suscitem a apreciação da constitucionalidade do diploma contestado;
- Que se **dê conhecimento aos peticionantes da diligência sugerida e do presente relatório**, de acordo com o artigo 8º da Lei nº 43/90 de 10 de Agosto, na redacção da Lei nº6/93 de 1 de Março e da Lei nº 15/2003, de 4 de Junho (Lei de Exercício do Direito de Petição) e o artigo 254º do Regimento da Assembleia da República, em seguida procedendo-se **ao arquivamento da petição**, nos termos do disposto nas alíneas l) e m) do nº 1 do artigo 16º da referida Lei de Exercício do Direito de Petição.

Nestes termos, e de acordo com a alínea m) do nº.1 do artº.16º. da Lei nº.43/90, com as alterações introduzidas pela Lei nº.6/93, de 1 de Março, venho dar conhecimento a Vossa Excelência de que já informei o peticionante do presente relatório.

Com os melhores cumprimentos,

O PRESIDENTE DA COMISSÃO,

(Joaquim Pina Moura)

Por determinação de Sua Excelência o Presidente da A.R.,

à DSC

04.04.23

Aprovado em Reunião 21/ABR/04

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE TRABALHO E DOS ASSUNTOS SOCIAIS

PETIÇÃO Nº 42/IX//1ª

RELATÓRIO FINAL

DA INICIATIVA DE: Maria Luisilda Machado Esteves de Ataíde e Outros

ASSUNTO: Solicitam a substituição do Decreto-Lei nº 427/99, de 21 de Outubro (que integrou no regime geral de segurança social os trabalhadores do quadro da "Electricidade dos Açores – EDA, S.A.", oriundos das autarquias locais, serviços municipalizados e federações de municípios), de modo a poderem permanecer inscritos na Caixa Geral de Aposentações e a beneficiarem da assistência médica e medicamentosa da ADSE.

1. A presente petição, subscrita por 75 cidadãos, sendo sua primeira signatária Maria Luisilda Machado Esteves de Ataíde, foi **admitida em 13 de Maio de 2003** pela Comissão de Trabalho e dos Assuntos Sociais.

   Os peticionários são trabalhadores da "EDA - Electricidade dos Açores, S.A.", provenientes da Administração Local (serviços de electricidade adstritos às autarquias locais, serviços municipalizados ou federações de municípios) e da Administração Regional, subsequentemente integrados na EDA, E.P., que vieram contestar as consequências do seu ingresso nos quadros daquela empresa, tanto no que se refere à sua passagem para o regime geral da segurança social, como no que concerne à assistência médica e medicamentosa que consideraram ter deixado de lhes ser assegurada.

2. Lembraram que a EDA começou por ser uma empresa pública, criada pelo Decreto Regional nº 16/80/A, de 21 de Agosto, o qual foi regulamentado pelo Decreto Regulamentar Regional nº 34/81/A, de 18 de Julho, cujo artigo 47º previa a aplicação do então regime geral de previdência social aos trabalhadores da empresa, com salvaguarda dos direitos e regalias por eles adquiridos.

   Sublinharam que aquele Decreto Regional operara a integração nos quadros da nova empresa dos trabalhadores adstritos aos serviços da Administração Local Autárquica e Regional Autónoma, com expressa salvaguarda dos direitos adquiridos por estes trabalhadores até à data da integração (cf. artigo 12º do referido Decreto Regional 16/80/A, de 21 de Agosto), pelo que consideravam que tal garantia abrangia os direitos resultantes da antiguidade, manutenção da sua inscrição na Caixa Geral de Aposentações e assistência médica pela A.D.S.E.

Recordaram que, posteriormente, em 1986, o Decreto Regulamentar Regional nº 19/86/A, de 17 de Junho aprovou o novo Estatuto da empresa e revogou expressamente o Decreto Regulamentar

Regional nº 43/81/A, tendo porém mantido, no seu articulado, uma norma de teor idêntico ao do indicado artigo 47º do diploma revogado, com expressa salvaguarda dos direitos e regalias adquiridos pelos trabalhadores agora abrangidos pelo regime geral de previdência social (*vd.* art. 45º).

E salientaram que, entretanto, o Decreto-Lei nº 79/97, de 8 de Abril, operou a transformação da EDA, E.P. em sociedade anónima, com a designação de Electricidade dos Açores, S.A. – EDA, S.A., prevendo, uma vez mais, no nº 1 do seu artigo 8º, a manutenção de todos os direitos, obrigações e regalias dos trabalhadores e pensionistas da EDA, E.P., por estes detidos na data da entrada em vigor do diploma.

4. Os peticionários referiram que, mesmo após esta transformação, continuaram inscritos na Caixa Geral de Aposentações e que, só mais tarde, em 1999, se viram confrontados com a publicação do Decreto-Lei nº 427/99, de 21 de Outubro, que veio integrar no regime geral de segurança social os trabalhadores abrangidos no quadro da "Electricidade dos Açores - EDA, S.A.", oriundos das autarquias locais, serviços municipalizados ou federações de municípios. Nos termos dos nºs 1 e 2 do art. 1º deste diploma, estes trabalhadores passaram a estar obrigatoriamente abrangidos pelo regime geral de segurança social, passando a beneficiar do sistema complementar de segurança social e da assistência médica e medicamentosa consignada no regulamento de acção social da empresa.

   Assinalaram os peticionários que, de acordo com o nº 3 do mesmo preceito, a aplicação de tal regime não poderia consubstanciar tratamento menos favorável para aqueles trabalhadores do que o que resultaria da aplicação do Estatuto da Aposentação, nem os seus herdeiros hábeis poderiam ser objecto de tratamento menos favorável do que o preceituado no Estatuto das Pensões de Sobrevivência, passando a EDA, S.A. a suportar as diferenças que se verificassem em consequência de tal dispositivo (*vd.* art. 2º do mesmo diploma). Recordaram que, para execução do ali previsto, o diploma previa ainda a celebração de um protocolo entre o Centro Nacional de Pensões, a EDA, S.A. e a Caixa Geral de Aposentações.

5. Relataram que, na sequência da entrada em vigor do diploma, todos os trabalhadores foram inscritos no Centro Nacional de Pensões e passaram a descontar pela taxa social única, tendo, em seguida, em 31 de Janeiro de 2000, sido celebrado o Protocolo a que atrás se aludiu (que os peticionários juntaram), que consignava, em cumprimento do previsto no nº 1 do art. 3º do Dec.-Lei nº 427/99, e em redacção coincidente com este preceito, o pagamento pela CGA dos encargos correspondentes às pensões de aposentação e sobrevivência, pelo tempo em que o trabalhador tivesse sido subscritor daquela instituição.

6. Lembraram que, apesar de a EDA ter garantido que a percentagem de referência a que corresponderia a pensão seria de 100%, os trabalhadores estavam agora abrangidos pelo regime geral de segurança social actualmente vigente, que estabelece critérios diversos do regime previsto no Estatuto da Aposentação, designadamente quanto à idade para a aposentação e tempo de serviço e prevê métodos

de cálculo de reforma diferentes, nomeadamente no que toca àquela percentagem, pelo que aquela garantia não parece ter sido acautelada.

7. Assim, consideraram os peticionários que o Decreto-Lei nº 427/99, de 21 de Outubro não salvaguardou os direitos e regalias adquiridos pelos trabalhadores da EDA oriundos da Administração Pública, designadamente no que toca à sua inscrição na Caixa Geral de Aposentações e à aplicação do Estatuto da Aposentação, que consideram mais favorável (lembrando ainda que, caso tivessem permanecido abrangidos por este regime, esses trabalhadores não veriam sequer a sua pensão de aposentação calculada nos mesmos termos que os beneficiários da segurança social, portanto em termos mais desfavoráveis em termos de percentagem de referência para o cálculo da pensão, uma vez que se encontravam inscritos desde antes de 1993, não lhes sendo por isso aplicável o Decreto-Lei nº 286/93, de 20 de Agosto).
   Recordaram que o preâmbulo do Decreto-Lei nº 427/99 se reportava expressamente ao art. 33º do Decreto-Lei nº 260/76, de 8 de Abril, que, por sua vez, estabelecia a integração dos trabalhadores das empresas públicas no regime geral de previdência, mas que previa como excepção à aplicação desse regime a situação dos trabalhadores que estivessem já sujeitos a um regime de direito administrativo.
   Por outro lado, de acordo com os peticionários, o Regulamento de Acção Social da EDA, S.A. apenas consagra um seguro de saúde que não contempla comparticipações aos trabalhadores da EDA já reformados.

8. Informaram que haviam entretanto apresentado as suas preocupações ao Senhor Provedor de Justiça, que, na sequência de diversas diligências que empreendeu, lhes comunicou finalmente, em 26 de Dezembro de 2000, que, em face das conclusões apuradas em reunião realizada em 27 de Outubro de 2000, na extensão dos Açores daquele órgão do Estado, com as diversas entidades envolvidas, determinara o arquivamento do processo, tendo em conta que a questão suscitada estava já a merecer tratamento adequado por parte de todas as entidades públicas interessadas.
   Com efeito, de acordo com aquela informação (que os peticionários também juntam), as diversas diligências realizadas permitiram constatar que o Decreto-Lei nº 427/99 correspondera a um aproveitamento do texto utilizado no procedimento de passagem da EDP a sociedade anónima, sem que se tivesse atendido à situação particular da EDA, S.A., nem ao conteúdo do Regulamento de Acção Social da empresa. Ter-se-ia então também concluído que o diploma não dava resposta cabal à questão da integração dos trabalhadores provenientes da Administração Regional. Nesse sentido, a solução encontrada fora a de proceder à substituição do diploma por um outro que reportasse a sua produção de efeitos à data da entrada em vigor do primeiro, procedendo-se, subsequentemente, à celebração e publicação de novo protocolo entre a EDA, S.A., o Centro Nacional de Pensões e a Caixa Geral de Aposentações.
   Por outro lado, de acordo com a informação do Senhor Provedor de Justiça, cumpria ainda resolver a questão relativa ao pagamento das despesas de saúde até à publicação do novo diploma, uma vez que se apurara que a assistência medicamentosa não encontrava consignação no Regulamento de Acção

Social da empresa e que o seguro de saúde de que os trabalhadores passaram a beneficiar não dava resposta à questão, desde logo por não haver coincidência entre o universo de beneficiários de um e do outro sistema e por entre eles haver também discrepância de valores. Nesse sentido, a administração da empresa manifestara disponibilidade para, transitoriamente, até à aprovação do novo regime, reembolsar os trabalhadores das comparticipações relativas a consultas, exames médicos e medicamentos, através de um mecanismo de adiantamento.

9. Os peticionários sublinharam, porém, que não só a EDA, S.A. não cumpriu o regime transitório a que aludia a informação do Senhor Provedor, como não chegou a ocorrer a substituição do Decreto-Lei nº 427/99.

Salientaram que, em Outubro de 2000, o Governo Regional dos Açores apresentou um projecto de Decreto-Lei que, revogando o Decreto-Lei nº 427/99, previa a coexistência de regimes diversos de segurança social e estabelecia que os trabalhadores provenientes da Administração Pública beneficiariam do regime de previdência dos funcionários da Administração Pública, designadamente no que toca à sua aposentação, pensão de sobrevivência, prestações familiares e assistência na doença, com inscrição na ADSE e Caixa Geral de Aposentações, detendo porém direito de opção pela inscrição no regime geral da segurança social.

Relataram que, desde então, à excepção de uma informação-síntese da Direcção Regional do Comércio, Indústria e Energia, descritiva das diligências entretanto realizadas, não haviam obtido mais notícias sobre uma eventual resolução da questão até, em Janeiro de 2003, a administração da EDA, S.A. lhes ter comunicado que o seu entendimento era o de que a empresa não estava obrigada a assegurar aos trabalhadores, no âmbito da assistência médica e medicamentosa, prestações idênticas às que auferiam enquanto beneficiários da ADSE, uma vez que a sua situação era globalmente mais favorável do que a situação hipotética que resultaria da sua permanência na função pública.

Os peticionários consideraram assim que a sua boa-fé fora defraudada, uma vez que durante dois anos, haviam ficado na expectativa da substituição do Decreto-Lei nº 427/99, tendo, no final desse período, tomado conhecimento de uma informação (também anexada à petição), baseada num parecer jurídico que, segundo julgavam, para além de não esgotar toda a problemática suscitada pelo Decreto-Lei nº 427/99, se fundamentara erradamente em dados fornecidos pela própria empresa, relativos aos benefícios sociais dos trabalhadores (e que estes contestavam), para concluir que se encontravam numa situação mais favorável do que a que teriam caso tivessem permanecido na Administração Pública.

Nesse sentido, estavam convictos de que o diploma em questão continuava a carecer de substituição, uma vez que não salvaguardara os direitos e regalias adquiridos pelos trabalhadores, cuja protecção lhes fora sendo sucessivamente garantida pelos diversos diplomas reguladores da EDA, E.P e, subsequentemente, da EDA, S.A.

Invocaram tratar-se de norma inconstitucional, porque violadora da sua segurança jurídica e determinante de uma retroactividade arbitrária, ao afectar até a confiança dos trabalhadores na fixação das respectivas pensões de acordo com determinado critério.

Nestes termos, pretendiam a substituição do Decreto-Lei nº 427/99, de 21 de Outubro, de modo, designadamente a poderem permanecer inscritos na Caixa Geral de Aposentações e a beneficiarem da assistência médica e medicamentosa da ADSE.

10. Quando da admissão da presente petição, a Comissão deliberou questionar o Governo Regional dos Açores, através do Senhor Secretário Regional da Economia e, bem assim, a Administração da EDA, S.A., acerca da matéria objecto da petição, nomeadamente sobre a razão da aparente alteração de posição relativamente à necessidade de substituição do Decreto-Lei nº 427/99, de 21 de Outubro.

11. Na sequência de tal pedido, o Gabinete do Senhor Secretário Regional da Economia do Governo Regional dos Açores, esclareceu, em 26 de Novembro de 2003, que:

"A questão da transferência de trabalhadores da Administração Pública Regional e Local para a EDA, S.A. e a unificação dos regimes de segurança social daí decorrente, introduzida pelo Decreto-Lei nº 427/99, de 21 de Outubro, foi amplamente debatida com a empresa, com estruturas sindicais representativas daquele sector de actividade, como o SIESI – Sindicato de Indústrias Eléctricas do Sul e Ilhas -, bem como com Advogados representantes de alguns trabalhadores que contestam uma alegada perda de direitos e regalias no âmbito de comparticipações médicas e medicamentosas.

A análise e a discussão do problema levou-nos a concluir, conforme comunicado oportunamente aos interessados, que a alteração da situação dos trabalhadores decorrente da aplicação pela EDA, S.A., do citado Decreto-Lei nº 427/99 não violou o princípio da proibição do tratamento menos favorável, tendo em conta a posição global do trabalhador antes e depois da integração na empresa.

As contestações reconduzem-se ao facto de o Decreto-Lei nº 427/99, de 21 de Outubro, ter posto fim ao regime transitório, de excepção, aplicado aos trabalhadores transferidos, que permitia a acumulação dos direitos e regalias da Segurança Social e da ADSE.

No caso concreto, e tendo em conta as considerações acima expostas, constatou-se que a situação de cada trabalhador integrado era francamente mais favorável do que a situação hipotética que teria se tivesse permanecido na Administração Pública, pelo que se concluiu o processo administrativo desencadeado com as reclamações."

12. Atenta a referência à intervenção do SIESI – Sindicato das Indústrias Eléctricas do Sul e Ilhas - no processo de discussão da transferência dos trabalhadores da EDA, S.A., constante da resposta do Senhor Secretário Regional da Economia atrás parcialmente transcrita, a Comissão solicitou àquela estrutura sindical, já em Janeiro de 2004, informação sobre a situação objecto da petição. Em 9 de Fevereiro último, foi a Comissão informada de que:

"(...) O Sindicato das Indústrias Eléctricas do Sul e Ilhas, através da sua Direcção Central e da Direcção Regional de Angra do Heroísmo, acompanhou todo o processo, através de ofícios enviados a diversas entidades (Caixa Geral de Aposentações, Segurança Social, Provedor de Justiça, Governo Regional) reclamando um tratamento adequado com a letra da lei, ou seja: os trabalhadores não poderiam ser prejudicados nos seus direitos sociais, por força do processo de integração;

3. *Mais, até determinada altura, parecia existir o entendimento de que a legislação em causa carecia de substituição, nas várias reuniões e contactos desenvolvidos;*
4. *No entanto, nos últimos contactos que existiram com a Secretaria Regional da Economia, para espanto nosso, veio o processo a ser considerado como não justificador de qualquer clarificação ou modificação, com base num parecer encomendado pela EDA – Electricidade dos Açores, S.A. a um gabinete jurídico e que a Secretaria Regional, ao que parece, tomou como seu;*
5. *Atente-se que este parecer é claramente tendencioso e pretende iludir as realidades, porquanto:*
6. *Não podem, seja por que pretexto for, ser confundidos direitos sociais com retribuição de trabalho;*
7. *De facto, os trabalhadores, ao serem integrados na EDA, transitaram para o seu enquadramento profissional (Função) e respectivo enquadramento, através das regras previstas no Acordo de Empresa (AE);*
8. *De igual forma, passaram a usufruir da aplicação do regulamentado quanto a outras matérias relacionadas com a prestação de trabalho;*
9. *Outra questão, completamente distinta, é a matéria de âmbito social, integrada numa deliberação da Administração e não incluída na Regulamentação Colectiva, e é sobre esta que incidem as reclamações dos trabalhadores em geral, dos autores da petição em causa, e deste Sindicato.*

Aproveitamos ainda para informar da existência de um processo dos trabalhadores reformados da Electricidade do Norte, empresa do Grupo EDP que foi posteriormente fusionada na actual EDP – Distribuição de Energia, S.A., que condena aquela empresa a proceder em conformidade com os direitos sociais detidos na empresa de onde foram transferidos para a referida empresa (Serviços Municipalizados de Gás e Electricidade do Porto)."

13. Por seu turno, a Administração da EDA, S.A., veio, apenas em 4 de Fevereiro de 2004, na sequência de reiteração do pedido de informação da Comissão, explicar que:

" (...) *Tal diploma (*o Decreto-Lei nº 427/99, de 21 de Outubro) *foi decretado pelo Governo nos termos do disposto na alínea a) do nº 1 do artigo 198º da Constituição, em observância dos procedimentos decorrentes da Lei nº 23/98, de 26 de Maio.*

3. *Estipulando, com força obrigatória geral, que «Os trabalhadores integrados no quadro da Electricidade dos Açores, S.A., oriundos das autarquias locais, serviços municipalizados ou federações de*

municípios são obrigatoriamente abrangidos pelo regime geral da segurança social» (Art.1º do Decreto-Lei nº 427/99, de 21/10);

4. *O diploma supra mencionado nada refere sobre os trabalhadores oriundos da Administração Pública Regional, nem o poderia fazer. De facto,*
5. *O Decreto Regulamentar Regional nº 34/81/A, de 18 de Julho, em execução do Decreto Regional nº 16/80/A, de 21 de Agosto, vem constituir a empresa pública regional denominada Empresa de Electricidade dos Açores, E.P.,*
6. *Estipulando-se no seu artigo 9º «§1º - São integrados nos quadros da EDA, E.P., independentemente de quaisquer formalidades, os trabalhadores ao serviço da EIE – Empresa Insular de Electricidade (Ponta Delgada), S.A.R.L., bem como os exclusivamente afectos aos demais serviços e instalações eléctricas que venham a ser transferidos ao abrigo do disposto no art. 2º do Decreto Regional nº 16/80/A, de 21 de Agosto, mantendo uns e outros os direitos adquiridos à data da integração. §2º - As garantias dos trabalhadores indicados em último lugar abrangem o direito de beneficiar de quaisquer regalias que venham a ser conferidas em termos genéricos aos funcionários da administração local até ao momento da concretização individual da nova qualificação de funções.»;*
7. *Atento o supra exposto e os artigos 56º e 53º do Decreto Regional Regulamentar nº 34/81/A, e o Decreto Regional Regulamentar nº 19/86/A, é possível constatar que não é feita qualquer referência aos trabalhadores oriundos da administração regional autónoma;*
8. *Assim, e se a actual situação jurídica dos trabalhadores oriundos das autarquias locais, serviços municipalizados ou federações de municípios se encontra devidamente regulada e acautelada, no que concerne aos funcionários provenientes da administração pública regional torna-se necessário proceder ao seguinte esclarecimento:*
9. *A inscrição na Caixa Geral de Aposentações é obrigatória para todos os funcionários ou agentes que exerçam funções, com subordinação à direcção e disciplina dos respectivos órgãos da administração central, regional e local, nos termos do art. 1º do Decreto-Lei nº 498/72, de 9/ de Dezembro;*
10. *Pelo que a respectiva inscrição naquela Caixa terá de obedecer aos requisitos e pressupostos estipulados pela legislação em vigor, designadamente os Decretos-Leis nºs 498/72, de 9/12 e 277/93, de 10/8;*
11. *Os funcionários que exerciam funções na administração pública regional foram exonerados, a seu pedido, daqueles serviços a fim de ingressarem «ex novo» nos quadros activos desta empresa;*
12. *Ora, «Perde o vínculo com o Estado o funcionário público exonerado a seu pedido.» Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo (Diogo Fernandes), 1999.04.13 (...);*
13. *Tanto mais que as funções que esses trabalhadores desempenhavam na administração pública regional e nos serviços aos quais estavam afectos, não tinham afinidade funcional com a exploração do sector eléctrico desenvolvido por esta empresa,*
14. *Ao contrário dos funcionários provenientes das autarquias e municípios que desenvolviam a exploração do serviço eléctrico nacional e cujas instalações foram transferidas para a ora signatária, que os passou a explorar,*

15. *Traduzindo-se, afinal, e nesta última situação, uma manifestação do princípio jus laboral de que com a transmissão do estabelecimento se transfere também para o transmissário a posição que dos contratos de trabalho decorre para o transmitente;*
16. *A isto acresce o facto de ser a CGA que recusa a inscrição daqueles funcionários no regime de protecção social da função pública;*
17. *A Electricidade dos Açores, S.A. está obrigada legal e constitucionalmente a promover a harmonização dos regimes de previdência social dos trabalhadores que nela ingressarem,*
18. *Pelo que, dúvidas se nos levantam relativamente à pretensão de os trabalhadores integrados, sejam eles oriundos das autarquias e municípios (cuja situação está regulamentada pelo Decreto-Lei nº 427/99, de 21/10) ou da administração pública regional, em beneficiar do regime de protecção social da função pública quando, na realidade, não existe qualquer vínculo que os aproxime da administração pública, estando, assim, sujeitos ao regime geral de segurança social vigente na empresa;*
19. *No que concerne à determinação das situações que deverão ser objecto de análise comparativa a fim de se concluir por um cenário de maior ou menor favorabilidade dos regimes de segurança social aplicáveis, entendemos que os universos de comparação deverão ser os seguintes:*
    a) *Por um lado, o valor da pensão virtual de cada trabalhador, obtida de acordo com as regras da CGA, tendo presente a sua evolução remuneratória hipotética no organismo público, desde a data imediatamente anterior à sua integração na empresa;*
    b) *Por outro lado, o valor da pensão de cada trabalhador obtida de acordo com as regras definidas no Decreto-Lei nº 361/98, de 18 de Dezembro (regime da pensão unificada) e nos arts. 2º a 5º do Decreto-Lei nº 427/99, de 21 de Outubro;*
    c) *Acresce ainda o valor de cálculo da pensão EDA, nos termos do disposto no Regulamento de Acção Social vigente nesta empresa;*
20. *Só quando a aplicação dos critérios referidos em terceiro lugar conduzir a uma pensão com um valor mais elevado é que a empresa terá de suportar a diferença, por forma a que o valor da pensão efectiva seja, pelo menos, igual àquele, assegurando-se o mínimo de favorabilidade legalmente exigido;*
21. *Na verdade, entendimento diverso retiraria qualquer sentido à pretendida harmonização dos regimes pensionísticos, através da inclusão de todos os trabalhadores no regime geral da segurança social, pois que, na prática, os trabalhadores integrados continuariam sujeitos a um regime autónomo e distinto do aplicável aos restantes funcionários. (...)*
22. *(...)*
23. *Não obstante a ausência de fundamentação legal que a legitime, entendemos não levantar qualquer oposição a uma eventual alteração do Decreto-Lei nº 427/99, de 21 de Outubro, desde que respeitados os argumentos supra expostos."*

14. Constata-se assim, por um lado, que o Governo Regional dos Açores entende que a alteração da situação dos trabalhadores resultante da aplicação do Decreto-Lei nº 427/99 não violou o princípio da

proibição do tratamento menos favorável, tendo concluído que a sua situação era francamente mais favorável do que a que hipoteticamente teriam caso tivessem permanecido na Administração Pública.
E que a administração da EDA, S.A. tomou posição no sentido de não se opor à alteração legislativa pretendida pelos peticionantes, muito embora entendesse que tal alteração carecia de fundamento legal, designadamente porque, estando todos obrigatoriamente abrangidos pelo regime geral da segurança social, na sequência do processo que culminou com o Decreto-Lei nº 427/99, de 21 de Outubro, e que conduziu à harmonização dos regimes pensionísticos, nenhum poderia requerer agora a sua inscrição na Caixa Geral de Aposentações.
Verificando-se, por outro lado, que, no entendimento do Sindicato que representou alguns dos peticionantes no processo em causa, os trabalhadores nunca poderiam ter sido prejudicados nos seus direitos sociais por força do processo de integração, sendo certo que tais direitos de âmbito social não poderiam ser confundidos com retribuição de trabalho, para o efeito da aferição da maior ou menor favorabilidade da sua situação actual.

15. Com efeito, o enquadramento legal da sequência do processo de transformação e constituição da EDA, S.A. revela que:
    A) Em primeiro lugar, o Decreto Regional nº 16/80/A previu a **integração nos quadros da empresa pública regional EDA, de todos os trabalhadores** afectos à Empresa Insular de Electricidade - EIE, às federações de municípios, aos serviços municipalizados e às autarquias locais que até então se ocupavam do serviço público de electricidade da Região Autónoma, com **garantia de que o estatuto unificado do pessoal, cuja elaboração a empresa ficou obrigada a promover, não colidiria com a manutenção dos direitos por eles adquiridos até à data da integração**;
    B) Subsequentemente, nos termos do Decreto Regulamentar Regional nº 34/81/A, que regulamentou aquele diploma, **os trabalhadores da EIE foram efectivamente integrados na EDA, com garantia de manutenção dos direitos até então adquiridos**, sendo certo que, **quanto à Administração Local, a transmissão dos respectivos serviços para a EDA carecia ainda,** para ser operacionalizada, **de despacho conjunto dos Secretários Regionais da Administração Pública e do Comércio e Indústria**, tendo porém **os respectivos trabalhadores**, cuja integração teria necessariamente que aguardar tal acto do Governo Regional, **viram expressamente garantido o direito de beneficiarem de "quaisquer regalias** que venham a ser conferidas em termos genéricos aos funcionários da administração local até ao momento da concretização individual da nova qualificação de funções";
    C) Tal regulamentação confirmava ainda a necessidade de promoção pela EDA da elaboração de um estatuto unificado dos trabalhadores, o qual deveria observar instrumentos de regulamentação colectiva específicos e, subsidiariamente, a lei geral de trabalho;
    D) Em 1986, novo Decreto Regulamentar Regional (Dec. Reg. Reg. Nº 19/86/A), aprova o novo Estatuto da empresa pública EDA, consignando expressamente a **aplicação aos**

trabalhadores desta, sem distinção entre os oriundos da Administração Regional e os provenientes da Administração Local Autárquica, do "regime geral de previdência social aplicável aos trabalhadores das empresas privadas", o que obrigaria a EDA a proceder à harmonização dos regimes de previdência dos trabalhadores que nela ingressassem, **mas não sem salvaguarda dos direitos e regalias adquiridos por estes;**

E) Com a transformação da empresa em sociedade anónima, agora sob a designação EDA, S.A., através do Decreto-Lei nº 79/97, de 8 de Abril, os seus **trabalhadores e pensionistas mantiveram "todos os direitos, obrigações e regalias" que detinham à data da entrada em vigor do diploma;**

F) Por fim, o Decreto-Lei nº 427/99 veio determinar expressamente que os trabalhadores oriundos da Administração Local **"são obrigatoriamente abrangidos pelo regime geral de segurança social", passando assim a beneficiar do "sistema complementar de segurança social, bem como de assistência médica e medicamentosa, consignada no regulamento da acção social" da empresa**, não podendo, em qualquer caso, resultar para cada trabalhador "tratamento menos favorável do que aquele que resultaria da aplicação do Estatuto da Aposentação" ou do Estatuto das Pensões de Sobrevivência (neste caso para os seus herdeiros).

16. Pode assim concluir-se que **este último diploma, visando harmonizar os regimes de previdência co-existentes na empresa**, unificando-os, com a garantia única de aplicação de tratamento igual ou mais favorável do que o que resultaria da situação anterior dos trabalhadores oriundos da administração local, designadamente através do protocolo nele previsto, **é que determinou, a final, a mudança da situação destes trabalhadores, não só em termos de regime de aposentação**, em que não se assegurou aos trabalhadores o direito de opção pelo regime de aposentação da Função Pública, de que até então vinham beneficiando, **como de comparticipação médica e medicamentosa**, que deixou necessariamente de ser assegurado pela ADSE, como era até esse momento.

Verificou-se ainda que da aplicação prática de tal alteração normativa, contestada pelos peticionantes, resultou para os trabalhadores um tratamento menos favorável do que aquele de que vinham beneficiando, designadamente em termos de comparticipação médica e medicamentosa e, por outro lado, que o diploma não abrangeu no seu âmbito os trabalhadores oriundos da Administração Regional Autónoma.

A alteração do diploma, que num primeiro momento se gizou e debateu com os vários interessados, e que se propunha abranger todos os trabalhadores, dando-lhes a possibilidade de opção por um ou outro regime de aposentação, sanando ainda a falta de previsão, no regulamento de acção social da empresa, da protecção médica e medicamentosa, não veio porém a concretizar-se, tendo sido abandonada, supostamente por falta de parecer positivo da Caixa Geral de Aposentações (embora tal não resulte esclarecido da documentação recolhida no processo da petição) e por a ADSE ter

considerado não ser possível celebrar um protocolo que assegurasse esta última reivindicação dos trabalhadores, uma vez que se encontravam inscritos na segurança social.

Tendo a EDA, entretanto, defendido que, nos termos do referido Decreto-Lei, a proibição do tratamento menos favorável apenas se cingia às pensões de aposentação e sobrevivência e a garantir as diferenças resultantes desse regime e já não às relativas à comparticipação médica e medicamentosa, a qual deveria ser regida pelo referido Regulamento de Acção Social.

Por seu turno, os peticionantes consideram que todos os trabalhadores deveriam beneficiar de tal garantia de tratamento mais favorável, o que não sucede, e que tal garantia deveria abranger não só as pensões, cujo cálculo consideram ser por si só mais gravoso, como também uma assistência pelo menos igual à prestada pela ADSE, o que dizem não vir contemplado no mencionado Regulamento, tal como assinalado pelo próprio Provedor de Justiça.

Assim,

Considerando as posições antagónicas assumidas pelos intervenientes no processo, que não permitem a aplicação do Decreto-Lei nº 427/99, de 21 de Outubro, nos termos pretendidos pelos trabalhadores por ele abrangidos;

Considerando que o Decreto-Lei nº 427/99, de 21 de Outubro, ao determinar a passagem obrigatória dos trabalhadores oriundos da administração local para o regime geral da segurança social, sem lhes assegurar o direito de opção pela manutenção da sua inscrição na Caixa Geral de Aposentações e pela assistência da ADSE, viola manifestamente os princípios constitucionais fundamentais da confiança e da segurança jurídicas, integrantes do princípio do Estado de Direito Democrático (artigo 2º da C.R.P.), sendo assim susceptível de merecer um juízo de inconstitucionalidade;

Considerando que tal violação de princípios constitucionais não resulta sanada pela mera previsão, naquele diploma, da garantia de aplicação de tratamento tão ou mais favorável, até por se ter vindo a constatar que tal garantia nem sequer mereceu concretização prática;

Deve concluir-se que a pretensão dos peticionantes só poderá merecer satisfação por via de:

a) **Alteração legislativa**, no sentido de, **com eficácia retroactiva**, se operar a substituição do Decreto-Lei nº 427/99, de modo a ficarem asseguradas as expectativas dos trabalhadores integrados, nos termos previstos no projecto de Decreto-Lei em apreciação em 2000;

b) **Fiscalização abstracta sucessiva da constitucionalidade daquele diploma**, nos termos da alínea a) do nº 1 do artigo 281º da Constituição, passível de ser requerida a todo o tempo, com fundamento na violação dos indicados princípios da confiança e da segurança jurídicas.

Tendo em conta que, no que concerne ao proposto em a), só o Governo ou a Assembleia da República detêm a necessária competência legislativa, neste último caso cabendo aos Grupos Parlamentares, se assim o entenderem, apresentar iniciativa no sentido apontado pelos peticionantes,
E uma vez que, nos termos do nº 2 do referido artigo 281º da Constituição, e para o efeito referido em b), têm legitimidade para requerer a referida fiscalização da constitucionalidade das normas do diploma designadamente um décimo dos Deputados à Assembleia da República,
Sugere-se que seja dado conhecimento do texto da petição ao membro do Governo competente para a sua apreciação e, bem assim, a todos os Grupos Parlamentares, para os efeitos referidos.

17. Por outro lado ainda, apesar de colectiva, a petição não reúne as assinaturas suficientes para ser apreciada em Plenário, nem tão pouco para ser publicada em D.A.R. – *vd.* arts. 20º, nº 1, a) e 21º, nº 1, a) da Lei nº 43/90, de 10 de Agosto (na redacção da Lei nº 6/93, de 1 de Março).

16. Nesse sentido, parece encontrar-se **esgotado o poder de intervenção da Comissão**, pelo que somos de

PARECER:

- Que se **dê conhecimento do teor da petição ao Senhor Ministro da Segurança Social e do Trabalho, bem como a todos os Grupos Parlamentares, para que, se assim o entenderem, proponham iniciativa legislativa** no sentido apontado pelos peticionantes ou, neste último caso, querendo, suscitem a apreciação da constitucionalidade do diploma contestado;
- Que se **dê conhecimento aos peticionantes da diligência sugerida e do presente relatório**, de acordo com o artigo 8º da Lei nº 43/90 de 10 de Agosto, na redacção da Lei nº6/93 de 1 de Março e da Lei nº 15/2003, de 4 de Junho (Lei de Exercício do Direito de Petição) e o artigo 254º do Regimento da Assembleia da República, em seguida procedendo-se **ao arquivamento da petição**, nos termos do disposto nas alíneas l) e m) do nº 1 do artigo 16º da referida Lei de Exercício do Direito de Petição.

Palácio de S. Bento, 9 de Março de 2004

A Relatora

(Maria do Carmo Romão)